



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.323 - ES (2017/0150943-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSE ANHOLETI
ADVOGADO : MARCIANIA GRACIA ANHOLLETI E OUTRO(S) - ES012924
AGRAVADO : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : EUDER DE MOURA SOARES FILHO - ES011363
ANDRÉ SILVA ARAÚJO - ES012451
RITA ALCYONE PINTO SOARES - ES011364
ANDERSON LUIS GAZOLA ELLER E OUTRO(S) - ES007016
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : JUCELIA SILVAN NOGUEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ELIO FERREIRA DE MATOS JUNIOR - ES007555
INTERES. : AUGUSTO CEZAR SILVAN NOGUEIRA
INTERES. : LUIZ RENATO SILVAN NOGUEIRA
INTERES. : CARLOS FERNANDO SILVAN NOGUEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO DE EMBARGOS INTEMPESTIVO. REGRAS LOCAIS PARA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (*Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016*).

2. É a legislação local que regula as especificidades do manejo do recurso via postal, sendo que, a partir destas regras é que se pode aferir a tempestividade do recurso de embargos opostos a apelação. Incidência da Súmula n. 280/STF.

3. A reforma do aresto no tocante à intempestividade dos embargos, a fim de demover o que foi concluído na origem, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Outrossim, o recorrente foi intimado da decisão que negou seguimento ao recurso especial em 04/10/16. Porém, seu agravo somente foi protocolado no Tribunal *a quo* em 31/10/16, quando já havia se escoado o prazo de 15 dias previsto no art. 1.003, § 5º, do NCPC.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.323 - ES (2017/0150943-0)

AGRAVANTE	: JOSE ANHOLETI
ADVOGADO	: MARCIANIA GRACIA ANHOLLETI E OUTRO(S) - ES012924
AGRAVADO	: BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS	: EUDER DE MOURA SOARES FILHO - ES011363
	ANDRÉ SILVA ARAÚJO - ES012451
	RITA ALCYONE PINTO SOARES - ES011364
	ANDERSON LUIS GAZOLA ELLER E OUTRO(S) - ES007016
AGRAVADO	: ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: JUCELIA SILVAN NOGUEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ELIO FERREIRA DE MATOS JUNIOR - ES007555
INTERES.	: AUGUSTO CEZAR SILVAN NOGUEIRA
INTERES.	: LUIZ RENATO SILVAN NOGUEIRA
INTERES.	: CARLOS FERNANDO SILVAN NOGUEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por JOSE ANHOLETI contra decisão da presidência desta Corte, que negou provimento ao agravo em recurso especial, ante a intempestividade do recurso especial e do agravo em recurso especial.

Insurge-se o agravante, alegando que o especial foi tido por intempestivo em decorrência da ausência de interrupção do prazo recursal pelo manejo perante o Tribunal de origem, de embargos de declaração igualmente intempestivos. Sustenta que os embargos opostos ao acórdão de apelação foram protocolados por via postal e, sendo assim, deve ser considerada a data da postagem do recurso nos correios e não a data do protocolo na secretaria do Tribunal.

Outrossim, no tocante à intempestividade do agravo em recurso especial, sustenta que *"... Não obstante não terem sido colacionados no ato da interposição os referidos atos normativos que comprovariam a ausência de expediente forense nos dias mencionados, quadra ressaltar que existiu ato posterior emanado do próprio Poder Judiciário que supriu a referida ausência, consubstanciada na certidão da Diretora da Secretaria das Câmaras Cíveis Reunidas do TJES que certificou que o Resp foi interposto dentro do prazo legal." (fl. 1.076).*

Junta nesta oportunidade os documentos de fls. 1.079/1.084, a fim de comprovar as suas alegações.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.323 - ES (2017/0150943-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSE ANHOLETI
ADVOGADO : MARCIANIA GRACIA ANHOLLETI E OUTRO(S) - ES012924
AGRAVADO : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : EUDER DE MOURA SOARES FILHO - ES011363
ANDRÉ SILVA ARAÚJO - ES012451
RITA ALCYONE PINTO SOARES - ES011364
ANDERSON LUIS GAZOLA ELLER E OUTRO(S) - ES007016
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : JUCELIA SILVAN NOGUEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ELIO FERREIRA DE MATOS JUNIOR - ES007555
INTERES. : AUGUSTO CEZAR SILVAN NOGUEIRA
INTERES. : LUIZ RENATO SILVAN NOGUEIRA
INTERES. : CARLOS FERNANDO SILVAN NOGUEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. RECURSO DE EMBARGOS INTEMPESTIVO. REGRAS LOCAIS PARA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Observando o disposto na Lei n. 810/1.949 c/c Lei Complementar 95/1.998, a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (*Enunciado Administrativo n. 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016*).
2. É a legislação local que regula as especificidades do manejo do recurso via postal, sendo que, a partir destas regras é que se pode aferir a tempestividade do recurso de embargos opostos a apelação. Incidência da Súmula n. 280/STF.
3. A reforma do aresto no tocante à intempestividade dos embargos, a fim de demover o que foi concluído na origem, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
4. Outrossim, o recorrente foi intimado da decisão que negou seguimento ao recurso especial em 04/10/16. Porém, seu agravo somente foi protocolado no Tribunal *a quo* em 31/10/16, quando já havia se escoado o prazo de 15 dias previsto no art. 1.003, § 5º, do NCPC.
5. Agravo interno não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.

De início, consigne-se que o acórdão recorrido objeto do recurso especial foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 do Plenário do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 849.405/MG, Quarta Turma, Julgado em 5/4/2016).

3. É entendimento assente nesta Corte que, para a aferição da tempestividade do recurso, considera-se a data da protocolização da petição na Secretaria do Tribunal.

No presente caso, o próprio Tribunal de origem atestou a intempestividade do recurso de embargos opostos a apelação. Convém ressaltar que a matéria referente a protocolo integrado é de competência de tribunal local, não cabendo a esta Corte fazer análise de sua viabilidade ou tempestividade, porquanto demandaria apreciação de legislação local, providência vedada, *mutatis mutandis*, pela Súmula n. 280/STF.

A propósito, colho o seguinte excerto do acórdão dos aclaratórios:

"(...) O art. 536 do CPC estabelece o prazo de 05 (cinco) dias para a oposição dos embargos de declaração.

No caso, conforme previsão do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06, regulamentada no âmbito desta Corte de Justiça pelas Resoluções de nº.s 19/2008 e 06/2010, sendo a conclusão do acórdão disponibilizada na imprensa oficial em 04/09/2015 (sexta-feira), a publicação, considerando os feriados de 07/09/2015 (segunda-feira) e 08/09/2015 (terça-feira), configurou-se apenas em 09/09/2015 (quarta-feira), com início de computação do prazo em 10/09/2015 (quinta-feira) e término em 14/09/2015 (segunda-feira).

Acontece, todavia, que os presentes aclaratórios somente foram opostos em 16/09/2015 (quarta-feira), estando, portanto, intempestivos.

(...)

E nem se argumente, outrossim, que os aclaratórios teriam sido regularmente apresentados por meio de agência dos Correios, pois, **conforme orientação deste eg. Tribunal, embora seja admitido o seu protocolo integrado, a data da postagem não pode ser considerada para fins de apuração da tempestividade, devendo ser observada aquela na qual foi realizado o protocolo no órgão jurisdicional.**" (fls. 974/975) - g.n.

2.1 Outrossim, o acolhimento da pretensão recursal a propósito da tempestividade dos embargos de declaração no Tribunal *a quo*, opostos ao acórdão de apelação, bem como a aferição da consequente interrupção do prazo recursal, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. DESOBEDIÊNCIA DAS REGRAS LOCAIS PARA A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da ora agravante.

2. Muito embora tenha o art. 172 do CPC disciplinado, em linhas gerais, o período para a prática de ato processual - isto é, em dias úteis e das 6 às 20 horas -, o próprio dispositivo, em seu parágrafo terceiro, remete à "lei de organização judiciária local" a fixação do horário de expediente forense que deve ser disponibilizado aos litigantes. Na espécie, a interposição da apelação se deu através do sistema de protocolo integrado, disciplinado por regras locais, notadamente, pela Resolução Conjunta n 04/2005 do TJSC.

3. A análise do cumprimento dos requisitos para a interposição da apelação, através de protocolo integrado, é matéria própria de legislação local, não cabendo ao STJ aferir a sua regularidade, tampouco sua tempestividade. Inviável, no ponto, o recurso especial porquanto demandaria apreciação de legislação local, providência vedada, mutatis mutandis, pela Súmula n. 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Ademais, eventual confronto entre a legislação local e a federal é matéria a ser resolvida pela via do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela E.C. n. 45/04.

4. A reforma do aresto no tocante à intempestividade da apelação, a fim de demover o que foi concluído na origem, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 707.115/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 10/11/2015) - g.n.

3. Lado outro, o recorrente foi intimado da decisão que negou seguimento ao recurso especial em 04/10/16 (fl. 1.015). Porém, seu agravo somente foi protocolado no Tribunal *a quo* em 31/10/16, quando já havia se escoado o prazo de 15 dias previsto no art. 1.003, § 5º, do NCPC (fl. 1.017), **mesmo considerando a suspensão do expediente forense nos dias 12/10 e 13/10**, demonstrado no documento de fl. 1.084.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0150943-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.124.323 /
ES

Números Origem: 00006046320068080062 062060006046 062060006046201601590554 6046320068080062
62060006046 62060006046201601590554

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE ANHOLETI
ADVOGADO : MARCIANIA GRACIA ANHOLLETI E OUTRO(S) - ES012924
AGRAVADO : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : EUDER DE MOURA SOARES FILHO - ES011363
ANDRÉ SILVA ARAÚJO - ES012451
RITA ALCYONE PINTO SOARES - ES011364
ANDERSON LUIS GAZOLA ELLER E OUTRO(S) - ES007016
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : JUCELIA SILVAN NOGUEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ELIO FERREIRA DE MATOS JUNIOR - ES007555
INTERES. : AUGUSTO CEZAR SILVAN NOGUEIRA
INTERES. : LUIZ RENATO SILVAN NOGUEIRA
INTERES. : CARLOS FERNANDO SILVAN NOGUEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSE ANHOLETI
ADVOGADO : MARCIANIA GRACIA ANHOLLETI E OUTRO(S) - ES012924
AGRAVADO : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADOS : EUDER DE MOURA SOARES FILHO - ES011363
ANDRÉ SILVA ARAÚJO - ES012451
RITA ALCYONE PINTO SOARES - ES011364
ANDERSON LUIS GAZOLA ELLER E OUTRO(S) - ES007016
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS NOGUEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : JUCELIA SILVAN NOGUEIRA - INVENTARIANTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : ELIO FERREIRA DE MATOS JUNIOR - ES007555
INTERES. : AUGUSTO CEZAR SILVAN NOGUEIRA
INTERES. : LUIZ RENATO SILVAN NOGUEIRA
INTERES. : CARLOS FERNANDO SILVAN NOGUEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.